



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002349/2003-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.446 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente UNIMED NOVA IGUAÇU COOP. DE TRAB. MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendários: 1998 a 2001

COOPERATIVA DE MÉDICOS. ATOS AUXILIARES AOS ATOS COOPERATIVOS. Os atos auxiliares aos atos cooperativos, tais como intermediação de prestação de serviços a não associados, não são considerados atos cooperativos, portanto as receitas decorrentes devem ser computadas no cálculo do IRPJ.

SEGREGAÇÃO DOS ATOS NÃO COOPERADOS (AUXILIARES) DOS ATOS COOPERADOS - os atos que não sejam considerados cooperados devem ser segregados para que sejam computados na apuração do IRPJ

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido se, no processo, estiverem todos os elementos necessários à formação da livre convicção do julgador e que não há necessidade de opinião de perito contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Nereida de Miranda Finamore Horta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Flavio Vilela Campos, João Bellini Junior, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando Jose Gonçalves Bueno

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, datado de 19 de agosto de 2003 e recebido em 20 de agosto do mesmo ano, relativos aos anos-calendários de 1998 a 2001, com a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 4 a 19), acrescido de multa de 75% e juros calculados com base na taxa SELIC.

Constatou a fiscalização que a recorrente é uma cooperativa de trabalho médico que, além dos serviços de seus médicos associados, fornece cobertura para despesas com hospitais, clínicas, exames médicos e laboratoriais, através de contratação de pessoas jurídicas para prestação de tais serviços aos segurados. Entendeu, assim, que atua como se fosse uma empresa de seguro-saúde, contratando com terceiros e intermediando serviços.

A autuação ocorreu tendo em vista que, consoante Relatório Fiscal (fls 174 a 193), a recorrente foi intimada a apresentar uma lista de documentos demonstrando quais seriam as receitas auferidas com atos cooperativos e não-cooperativos para o ano-calendário de 1999, o que não foi feito de forma adequada e clara. Portanto, do exame da documentação que foi apresentada, a fiscalização concluiu que deveriam ser tributados os resultados do que entendeu serem atos como não-cooperativos.

Ainda, como verificou que não havia segregação das receitas de atos cooperativos e não cooperativos no ano-calendário de 1999, ampliou o período de fiscalização para os anos-calendários de 1998, 2000 e 2001, e exigiu o tributo para o período do 1º trimestre de 1999, 4º trimestre de 1998 e 2000, e ano-calendário de 2001, quando verificou que havia receitas de atos não cooperativos.

A autoridade lançadora constatou que a recorrente é uma cooperativa de trabalho médico que, além dos serviços de seus médicos associados, fornece cobertura para despesas com hospitais, clínicas, exames médicos e laboratoriais, através de contratação de pessoas jurídicas para prestação de tais serviços aos segurados. Dentro desse contexto, entendeu que a empresa atua como se fosse uma empresa de seguro-saúde, contratando com terceiros e intermediando serviços relacionados.

Verificou ainda que a recorrente não segrega em sua escrituração as suas receitas, quando provenientes de atos cooperativos e de não-cooperativos. Aliás, o entendimento é que os atos realizados com não cooperados, ou seja, com terceiros são "*atos cooperativos na condição de negócio auxiliar*", consoante seu Estatuto Social, artigo 5º, (fls. 4-6). Como entende que são atos cooperados, exclui esses montantes da apuração do IRPJ, aqui sob análise, e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro.

A conclusão da fiscalização foi que esse procedimento está em desacordo com o artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, *in verbis*:

“Artigo 79 - Denominam-se atos cooperativos, os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único — O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

Da impugnação

A recorrente requer que seja considerado improcedente o Auto de Infração pelos motivos abaixo e requer também que seja acatado o pedido de produção de provas e realização de perícia contábil.

Em síntese, alega que:

- é uma cooperativa de trabalho que tem os profissionais da área médica como cooperados. Esses profissionais colocam sua atividade à disposição da sociedade para que seja organizado entre eles e possa oferecer prestação de serviços aos usuários.

- os seus atos visam, exclusivamente, o planejamento, organização e labor dos cooperados, representando os mesmos na negociação, contratação e organização.

- sua atividade é de ato cooperado, como definido no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, que dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado.

- não cabe à fiscalização descaracterizar a sociedade e, conseqüentemente, a sua natureza jurídica;tributando o resultado global auferido.

- o fato de não destacar os resultados provenientes da prática de atos não cooperativos legalmente permitidos não dá a fiscalização o direito de tributar toda a receita da sociedade, ela possui escrituração regular.

- os atos realizados com não cooperados (hospitais, laboratórios) não constituem intermediação de compra e venda , mas sim parte da relação médico-paciente.

- cita a ementa da 2ª Turma do TRF/ 4ª Região sobre o assunto, bem como acórdãos do Conselho de Contribuinte e a Câmara Superior de Recursos Fiscais que também acompanham o mesmo entendimento, de acordo com ementas que transcreve.

- requer o cancelamento do Auto de Infração e a produção de provas e realização de perícia contábil.

Da decisão da DRJ

Em Acórdão de nº 12-12.635, a 6ª Turma da DRJ/RJOI manteve integralmente a exigência por entender que:

- encontram-se reunidos nos autos os elementos necessários para a elucidação da matéria e ainda qualquer outro elemento de prova poderia ter sido juntado por ocasião da impugnação, se esta entendesse necessário, portanto, indefere de plano o pedido de perícia.

- inicia esclarecendo que o Auto de Infração se embasou nos artigos 182 e 250 do Decreto nº 3000/1999 (RIR/99), o qual trata das receitas que não devem estar computadas no cálculo do IRPJ por se tratar de atos cooperativos. Todavia, por ter entendido que a autuada não realiza atos cooperados fez o lançamentos de ofício, o que remete o caso aos artigos 146, parágrafo 5º, e 184 do RIR/99. Todavia, a interessada não contesta esse item. Assim sendo, conclui que se embasou nos atos decorrentes de intermediação de serviços de não cooperados para seus usuários o que configura ato não cooperativo, estando sujeito, portanto, a incidência dos tributos pertinentes à espécie, de acordo com o artigos 184 do RIR/1999. Cita Soluções de Consulta para suportar seu entendimento .

- quanto ao fato de tributar todo o resultado da recorrente, diz que a fiscalização intimou a interessada a explicar se mantinha destacadas ou não as receitas de atos não cooperados e, como resposta, apenas foi informada que alguns serviços foram excluídos por não possuir nota fiscal. Logo, não há segregação o que contraria o disposto no artigo 87 da Lei nº 5.764/1971.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação e enfatiza a necessidade de produção de provas e de perícia porque não deve ser considerada a tributação de suas receitas auxiliares e também não podem ser consideradas as suas receitas globais. A perícia foi concedida à mesma para as autuações das contribuições ao PIS e COFINS, como apresenta aos autos como Doc 7 (Processo 10735002351200375, Recurso Voluntário nº 126582 — PIS e Processo 10735002352200310, Recurso Voluntário nº 126642— COFINS).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Autenticado digitalmente em 03/10/2011 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HO, Assinado digitalmente em 08/10/2011 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 03/10/2011 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HO

Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e preenche os quesitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência do IRPJ decorrente de lançamento de ofício por desconsiderar a exclusão das receitas que foram indicadas como de atos cooperados. No procedimento de fiscalização, ficou constatado que a recorrente auferiu receitas decorrentes de atos que denominou de “auxiliares” dos atos cooperativos pois se referem à remuneração de hospitais, clínicas e laboratórios que prestam serviços complementares às consultas médicas para seus usuários. A autoridade lançadora entendeu, então, que, por se tratarem de serviços prestados por terceiros aos clientes dos cooperados, não seriam considerados atos cooperativos, mas não cooperativos. Com isso, as receitas auferidas por tal intermediação deveriam ser computadas na apuração do IRPJ, de acordo com o artigo 183 do RIR/1999, a saber:

“Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.”

Para melhor análise do caso, transcrevo os artigos 3º, 4º e, novamente, 79, da Lei nº 5.764, de 1971, que trata das sociedades cooperativas:

“Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.”

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

(...)

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.”

Os artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/1971 fazem a distinção das cooperativas em relação às demais sociedades empresariais, podendo-se destacar que as sociedades cooperativas têm “natureza civil” e devem atuar “sem objetivo de lucro”. Por esse motivo, os dispositivos da

referida lei tratam os possíveis resultados obtidos como “sobras”, não se referindo, em nenhum momento, a “lucros”. Enquanto “sobras”, não se submetem à tributação do IRPJ.

Todavia, como disposto no artigo 79, somente são considerados atos cooperativos, os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, logo, não abrangeu os atos praticados por terceiros com os clientes ou usuários dos cooperados. Como nesse conceito, disposto no caput do artigo, não está abrangido os serviços prestados por terceiros, não deveria ser excluído na apuração do IRPJ, nos termos do artigo 183 do RIR/99, uma vez que não se insere no conceito de “sobras” e da atividade sem fins lucrativos a que estão sujeitas os atos cooperativos dessas sociedades. Portanto, concordo com a conclusão da autoridade lançadora em computar as receitas derivadas de terceiros que não os cooperados na determinação do IRPJ.

Para o caso sob análise, a autoridade fiscalizadora intimou a recorrente a apresentar a segregação das receitas decorrentes de atos realizados pelos cooperados e de atos realizados por terceiros, concedeu prazo para entrega, mas a interessada respondeu dizendo que os atos auxiliares dos atos cooperativos não podem ser confundidos com atividades de intermediação, são sim atos cooperativos.

Como a interessada tinha o entendimento de que os atos auxiliares são atos cooperativos, não fez a segregação mesmo após ter sido intimada, motivo pelo qual foi feito o lançamento de ofício da referida exclusão das receitas auferidas de atividade não cooperativa, nos termos do artigo 79 retro transcrito.

A solicitação da fiscalização não serve apenas para efetuar a apuração do IRPJ, é mandatório nos termos da própria lei das sociedades cooperativas - Lei nº 5764/1971 – em cujo artigo 87 dispõe que devem ser contabilizadas separadamente as receitas de atos com não associados, a saber:

“Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.”

Além do referido dispositivo da lei das sociedades cooperativas, temos que essa matéria em julgamento já é conhecida deste colegiado, sendo o entendimento já pacificado de que deve haver segregação dos atos comprovadamente auxiliares, que é o caso dos serviços prestados por não cooperados, e dos atos comprovadamente cooperados (Processo de n.º 10860.005154/2001-19, em Acórdão de nº 015674, em 11 de junho de 2007, CSRF). Assim, a recorrente deveria ter apresentado durante a fiscalização, como foi solicitado, mas não o fez, e não o fez por mais de um momento, não restando à autoridade lançadora outra ação que não o cômputo das receitas auferidas na apuração do IRPJ.

A fiscalização se iniciou em 7 de outubro de 2002 (fls 153) tendo sido o Auto de Infração lavrado em 20 de agosto de 2008, quase um ano após. Aliás, mesmo em fase de impugnação ou de Recurso Voluntário nenhuma segregação foi apresentada, ao contrário, a recorrente solicita a produção de provas e perícia.

Como não apresentou durante fiscalização, em sua impugnação ou em seu Recurso Voluntário, não há como aceitar o pedido de produção de provas. Assim sendo, indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que já poderiam ter sido juntadas.

Em relação à perícia requerida, o Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 16, inciso IV e §1º, alterado pela Lei nº 8.748/1993, determina que todo pedido de perícia deve

indicar os motivos que o justifiquem e o perito do sujeito passivo, caso contrário, o pedido deve ser considerado não formulado. Para o caso, está sendo requerido perícia contábil, mas não há necessidade de entendimento técnico-contábil tão específico para se segregar as receitas de atos cooperados e não cooperados. A empresa pode fornecer tal informação. Além de não precisar de peritos contábeis, a recorrente não apresentou os motivos que justifiquem solicitação. Assim, também indefiro o pedido de perícia.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, indeferindo o pedido de produção de provas e de perícia.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora